



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/16 (CONTPROG-TV)**

**Participação contra a SIC relativa às edições de 27, 28 e 29 de março de 2024 do programa “Era uma vez na quinta”, por alegada violência verbal e discriminação em função do sexo**

Lisboa  
3 de janeiro de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/16 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participação contra a SIC relativa às edições de 27, 28 e 29 de março de 2024 do programa “Era uma vez na quinta”, por alegada violência verbal e discriminação em função do sexo

#### I. Participação

1. A 15 de maio de 2024, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) encaminhou para a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social a participação de um telespectador visando as edições de 27, 28 e 29 de março de 2024 do programa “Era uma vez na quinta”, exibido pela SIC.
2. O telespectador identifica «atitudes condenáveis do participante Tiago Rodrigues com a participante Cristiana Graça, conhecida no programa como "Cris", em que o Tiago [...] verbaliza diversas palavras em tom ameaçador [...]».
3. Especifica que Tiago: «[c]hama a concorrente Cris de [a]berração entre muit[a]s outras palavras e atitudes depreciativ[as]. Diz à Cris que lhe dava com um ferro quente nas costas. [...]».
4. O telespectador conclui que «estas atitudes, comportamentos s[ã]o repetidos em todos os programas, sendo que a estação que emite o programa não manteve qualquer postura em defesa dos seus concorrentes, tornando assim à exposição p[ú]blica temas que podem colocar em causa atitudes que não servem de exemplo para esse tipo de formato.»
5. A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género invoca o «Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro», pelo qual a sua «missão [é] garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção da igualdade de género, designadamente nos domínios transversais da educação

para a cidadania, [...] violência doméstica e de género, discriminação em função do sexo, género ou da orientação sexual e do apoio às vítimas [...].»

6. A CIG intermedia por considerar expor «um alegado tratamento discriminatório incompatível com os direitos à cidadania, igualdade e não discriminação [...].»
7. A mesma instituição reflete que «as queixas desta natureza têm contribuído decisivamente para a reflexão sobre os limites à liberdade de expressão, presente na criação de programas audiovisuais, visando a sua compatibilização com o direito fundamental da igualdade de género e correspondente proibição da discriminação e da violência de género, ancorado no respeito pela dignidade da pessoa humana.»

## II. Pronúncia da SIC

8. Notificada para se pronunciar sobre a participação, a direção de programas da SIC começa por alegar que a participação e o enquadramento da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género são diferentes. Rejeita também que as normas legais invocadas pela ERC, a saber, o artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, tenham sido violadas.
9. Enquanto a participação do público «se limita a referir que [...] Tiago, verbaliza palavras em tom ameaçador para com Cris e que foram levados “à exposição pública temas que podem colocar em causa atitudes que não servem de exemplo para esse tipo de formato”, a comunicação da CIG interpreta a participação como sendo "sobre um alegado tratamento discriminatório incompatível com os direitos à cidadania, igualdade e não discriminação".»
10. A SIC regista que o «*Era Uma Vez Na Quinta* é um programa de tipo "reality television show" [...] feito por pessoas "reais", nomeadamente os concorrentes que, voluntariamente, se inscreveram (e que poderiam sair a todo o tempo).»
11. Neste contexto, o diretor de programas da SIC recorda que o programa não tem um guião e, daí, a sua «forte componente de espontaneidade.»

12. Sublinha que o programa tem «uma componente competitiva [...]» em que, na realização das atividades de uma quinta, «podem surgir momentos de alguma tensão, ou até discussões, como os que tiveram lugar entre os concorrentes Cristiana e Tiago.»
13. Argumenta que da espontaneidade de uma “produção sem guião” resulta uma «emissão televisiva [...]que] não é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.»
14. Defende a SIC que, «[p] elo contrário, tal emissão permite a discussão e a reflexão acerca dos comportamentos emitidos e dos valores subjacentes aos mesmos, podendo os espetadores formar as suas próprias opiniões e análises.»
15. Sublinha que «a própria montagem da emissão é demonstrativa da promoção dessa discussão e reflexão, não deixando comportamentos eventualmente mais agressivos sem contraditório.»
16. Sobre este ponto exemplifica que «a montagem inclui, para além de comentários da própria concorrente Cristiana acerca da situação em que se viu envolvida e da postura firme que optou por adotar perante a mesma, comentários dos outros concorrentes [...] em que estes demonstram o seu desagrado e inclusive aconselham os concorrentes envolvidos.»
17. A terminar, a SIC argumenta «que o acesso ao pluralismo de conteúdos é essencial para a livre formação da personalidade de crianças e jovens, sob pena de certas conceções sobre este conceito altamente indeterminado constituírem, em si mesmas, graves restrições a liberdade de expressão e de informação dos menores.»
18. Por fim, reafirma que «a SIC exerce a sua liberdade de programação e ética de antena em estrito respeito pela dignidade da pessoa humana, assim como por qualquer direito fundamental ou valor constitucionalmente protegido, pelo que requer o arquivamento da participação.

### III. Descrição do conteúdo

19. A participação refere as edições dos dias **27, 28 e 29 de março** do programa “Era uma vez na quinta” da SIC. O encaminhamento pela Comissão para a Cidadania e a

- Igualdade de Género à ERC implica que a transmissão incluiria um tratamento persecutório e insultuoso do concorrente Tiago à concorrente Cristiana com discriminação e violência baseada no sexo.
20. A CIG ancora a sua demanda no sentido da reposição dos limites à liberdade de programação e no apelo a que a SIC cumpra o respeito pela dignidade da pessoa humana.
  21. A ERC verificou que o programa “Era uma vez na quinta” naqueles dias foi transmitido em dois momentos: um resumo diário de cerca de 45 minutos, durante a madrugada, e um bloco de cerca de 20 minutos, no *talk show* da tarde, “Júlia”.
  22. Assim, em **27 de março**, a transmissão da síntese do dia ocorreu entre as 01h44m e as 02h29m e o programa da tarde, entre as 17h40m e as 18h04m; em **28 de março**, entre as 01h31m e as 02h17m, e as 18h16m e as 18h35m e, em **29 de março**, entre as 01h34m e as 02h35m, e entre as 04h28m e as 05h13m. Este dia foi Sexta-Feira Santa pelo que não houve transmissão do programa “Júlia”.
  23. Em **27 de março**, o “Era uma vez na quinta” centra-se nas queixas mútuas dos concorrentes Cristiana e Tiago sobre as discussões dos dias anteriores. Estes diálogos são motivados por diferenças no modo de executar as tarefas da quinta e por vezes prolongados num despique sem argumentos novos. O concorrente Tiago é mais indicativo do modo de fazer as tarefas e Cristiana mais defensiva, mas não há referências ao facto de Cristiana ser mulher ou de natureza equiparável. No programa “Júlia”, além da repetição de alguns excertos já emitidos na madrugada, a apresentadora Júlia Pinheiro adverte contra a existência de discussões violentas dos dois concorrentes.
  24. Em **28 de março**, dois outros concorrentes apreciam as estratégias de votação dos companheiros e quem poderá ser salvo de ser expulso do jogo, e por quem. São referidos os conflitos entre alguns concorrentes. Há palavrões sobrepostos por sinais sonoros e que assim resultam inaudíveis. Tanto neste como no programa da tarde são transmitidas as discussões entre Cristiana e Tiago, a concorrente chora num momento posterior à discussão com outra colega de jogo e fala sobre as diferenças com Tiago.

Apesar desta cena mais dramática as discussões são por vezes prolongadas pela própria concorrente quando, depois de expostos os argumentos de ambos, continua junto a Tiago e volta a elencar atitudes conflituosas. Neste segmento, há dois momentos da transmissão em que Tiago fala num registo ameaçador de Cristiana, um deles corresponde à transmissão da frase denunciada: «faço, mas é com uma ferradura nas costas», depois de ela o advertir que lhe deveria falar noutros modos. No fecho do programa “Júlia”, a apresentadora sintetiza: «Há certos jogos que não se jogam» e «[...] se continuar a existir este tipo de jogo, de provocações deste concorrente, que se manifeste de uma outra maneira [...]» que «[a]té nos deixa numa situação de constrangimento como espectadores.».

25. Em **29 de março**, novamente as discussões entre Cristiana e Tiago sobre várias tarefas da quinta incluem expressões ofensivas sobrepostas por sinal sonoro. Às 01h39m, o sinal é ineficaz na ocultação pelo que é audível um palavrão. Em sequência, os participantes nestes diálogos concordam que há uma perseguição constante de Tiago a Cris e que as interações de ambos estão muito desagradáveis.

#### IV. Análise e enquadramento

26. A ERC é competente para apreciar os conteúdos denunciados ao abrigo dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo às alíneas c) e f) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º, e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.
27. No que respeita às normas aplicáveis, os excertos do programa são analisados para testar se ultrapassaram os limites à liberdade de programação impostos pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (LTSAP), pelo disposto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 27.º, no que concerne ao respeito pela dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30, na versão dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

28. A questão denunciada, sobre se as discussões implicam uma atitude discriminatória em razão do sexo, remete para a consideração da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da LTSAP (Fins da atividade de televisão), de «[c]ontribuir para assegurar os princípios da tolerância, da solidariedade, da **não discriminação** e da coesão social». (Sublinhado da ERC).
29. Igualmente analisa-se se é incumprido o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP, que estabelece que «Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.»
30. Considere-se que a liberdade de programação dos operadores televisivos é a premissa a salvaguardar, pelo artigo 26.º da mesma lei, sendo relevante para o caso, o n.º 2: «Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
31. O “Era uma vez na quinta” é um programa de entretenimento do género *reality show*, integrado no macrogénero do entretenimento na análise de programação realizada pela ERC.
32. A sinopse do programa disponível no sítio eletrónico da SIC<sup>2</sup> é a seguinte: «Viver na tranquilidade do campo, no meio da Natureza, pode até parece ser um sonho. No campo, nem tudo são rosas e a vida de sonho pode tornar-se um pesadelo.»
33. A ERC tem refletido sobre o género *reality show* em várias deliberações, como a Deliberação ERC/2024/410 (CONTPROG-TV), de 21 de agosto, na qual caracteriza este género televisivo:
- «O *reality show* é um produto televisivo híbrido, situado na interseção entre os registos documental e ficcional. A produção seleciona participantes que garantem diversidade

---

<sup>2</sup><https://opto.sic.pt/series/era-uma-vez-na-quinta/df4d99e9-aad6-4fef-8267-109fe378c70e>

e compõe um elenco com potencial para gerar intensidade dramática. Embora sejam pessoas reais, os participantes são apresentados como “personagens”; para isso, os seus atributos identitários e comportamentos são intensificados, criando estereótipos mais ou menos reconhecíveis pelo público, em torno dos quais se desenvolve o enredo. O quotidiano dos concorrentes é estruturado pela produção, que define tarefas e provas a realizar, muitas vezes em equipa, o que estimula a formação de vínculos afetivos, alianças estratégicas, espírito de competição e situações de conflito. A produção seleciona, entre os acontecimentos do quotidiano, momentos tensos ou emocionantes, intensificando-os através da edição, da música e efeitos sonoros, da exploração das reações, bem como pelo incentivo ao debate e à criação de polémicas».

- 34.** No programa em apreço, os concorrentes ocupam um espaço físico circunscrito, uma quinta e casa, são filmados 24 horas por dia e deste contínuo são editados segmentos pela SIC que os transmite no serviço de programas generalista e estão disponíveis na plataforma OPTO. Sendo um concurso com um prémio final de 25 mil euros, os concorrentes têm tarefas, mas também optam por comportamentos para resistirem às nomeações pelos colegas e tentarem ganhar. Estas estratégias implicam por vezes atitudes conflituais como as que motivam a participação.
- 35.** As discussões são uma constante entre os concorrentes Cristiana e Tiago e pode dizer-se que são um dos eixos do enredo. O que é dito de modo pejorativo por Tiago é relacionado com a atitude e mesmo a personalidade da colega. Os despiques entre ambos surgem por diferenças nos modos de trabalhar, as prioridades que dão às tarefas, atitudes, registos em que falam. Aparentemente tais discussões e o nível de agressividade que as caracteriza não têm subjacentes motivações relacionadas com uma visão estereotipada e discriminatória de género.
- 36.** Quanto à agressividade verbal implicada nos seus diálogos, consideremos os horários de transmissão do programa nos dias denunciados na participação.
- 37.** O programa emitido durante a madrugada é classificado pela SIC, logo no início, como adequado para ser visto por crianças com «12 anos» requerendo



40. Assim, quanto à proteção de crianças e jovens perante conteúdos violentos em serviços de programas televisivos, as discussões repetidas e com palavrões, estes sobrepostos por sinais sonoros em que resultam inaudíveis, são reconhecidas como interações que crianças e jovens estarão capazes de integrar na sua experiência sem daí resultar uma influência direta sobre a sua formação.
41. Note-se ainda, no caso em análise, adicionalmente, que a dinâmica entre os concorrentes é devidamente sinalizada (e condenada) pelos restantes habitantes da casa, e que a apresentadora do programa em que são emitidos excertos do “Era uma vez na quinta” reprova o tipo de conduta do concorrente Tiago, sublinhando que se trata de uma estratégia e não de uma interação real.
42. Ora, ponderados os conteúdos emitidos, conclui-se que as discussões agressivas entre dois concorrentes do *reality show* se encontram contextualizadas pela situação de jogo competitivo. Quanto aos conteúdos exibidos em horário protegido, entende-se que crianças a partir dos 12 anos têm já maturidade para compreender e desconstruir o tipo de violência verbal em causa, sendo também de valorizar a condenação da conduta em causa pelos colegas e apresentadora Júlia Pinheiro.
43. A análise também não permite confirmar a existência de um alegado tratamento discriminatório em função do sexo. Deste modo, conclui-se que os conteúdos em causa não ultrapassam os limites à liberdade de programação.

## V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a SIC, propriedade da Sociedade de Televisão Independente, S.A., por conteúdos emitidos no programa “Era uma vez na quinta”, nas edições de 27, 28 e 29 de março de 2024, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º, e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do processo, por considerar que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação.

500.10.01/2024/215  
EDOC/2024/4325



Lisboa, 3 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola